



PROJETO DE LEI N.º 257XII/1ª

“Estabelece o número mínimo e máximo de alunos por turma”

Exposição de motivos

O Ministério da Educação e Ciência, através do Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de Abril, relativo à “Definição de um conjunto de normas relacionadas com as matrículas, distribuição dos alunos por escolas e agrupamentos, regime de funcionamento das escolas e constituição de turmas” procedeu ao aumento do número mínimo e máximo de alunos por turma, seja no ensino básico e secundário, seja nos cursos científico-humanísticos e artísticos especializados e no ensino recorrente, seja nas disciplinas de opção e nas ofertas de escola.

Esta iniciativa do Ministério vem em sintonia com o aumento do número mínimo de alunos nos cursos de educação e formação de jovens (passou de 15 para 20) e com o que já havia sido determinado em Agosto de 2011, através do aumento do número máximo de alunos por turma no 1.º ciclo (passou de 24 para 26), opção cuja justificação assentou na procura excecional de matrículas neste nível de escolaridade.

Um aumento que se fundou na procura excecional de matrículas, tornou-se agora definitivo para a quase totalidade dos setores do ensino, merecendo, por isso, a crítica generalizada por parte da comunidade educativa.

Recorde-se que, aquando da publicação do Despacho n.º 14 026/2007, de 3 de julho, que determinou entre outros aspetos o aumento do número de alunos por turma do 5.º ao 10.º ano de escolaridade, os partidos que hoje sustentam o governo suscitaram dúvidas sobre a pertinência deste aumento, nomeadamente no plano da qualidade do ensino e do sucesso escolar.

Ora esta decisão tomada em 2007 pelo Governo do Partido Socialista inseria-se num contexto em que estava acautelado um conjunto de práticas e medidas que concorriam para o sucesso escolar e para o combate ao abandono escolar.

O mesmo não acontece agora, já que o aumento do número de alunos preconizado pelo Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de Abril, configura uma medida generalista, desprovida de caráter de excecionalidade e desacompanhada de medidas que promovam a qualidade do ensino e o sucesso escolar.

Por outro lado, estas alterações aplicadas ao ensino recorrente, nos cursos profissionais, nos cursos de educação e formação e nas disciplinas opcionais e vocacionais, implicam uma verdadeira derrogação da sua essência e um entrave à liberdade de escolha do aluno, seja por vias alternativas de ensino, seja pelas disciplinas mais ajustadas ao ser percurso educativo.



Com efeito, o número mínimo de alunos exigidos nestes casos aumentou de 10 para 20 no caso das disciplinas de opção o que coloca em causa a liberdade de escolha dos alunos e a própria oferta das escolas. Neste contexto, a medida configura um inaceitável retrocesso que apenas vem agravar a qualidade do sistema educativo.

Quanto ao ensino recorrente o governo opta pelo caminho da sua extinção na escola pública, determinado pela redução do número de escolas que disponibilizam esta oferta educativa e pelo aumento do número mínimo de alunos de 24 para 30, com a agravante de que uma turma depois de constituída se pode extinguir se baixar o seu número de alunos.

Os cursos de educação e formação, representam uma resposta educativa de redução do insucesso e do abandono escolar, a sua gestão exige equilíbrios específicos conforme determinados, muitas vezes, pelas comunidades escolares. Ora, só na região centro constatamos que o número de turmas autorizadas para o próximo ano letivo é reduzida para menos de metade e mais uma vez o número de alunos para a abertura do curso aumenta.

A abertura de cursos profissionais está também dependente de uma lista de opções determinada pelo Ministério, que não tem em conta as necessidades locais ou regionais. Mais uma vez é condicionada pelo já anunciado aumento do número de alunos por turma.

De sublinhar ainda que estes dois últimos cursos eram financiados pela medida 1 do Programa Operacional de Potencial Humanos do quadro de Referência Estratégico Nacional e que agora foram suspensos, assumindo já o Ministério atrasos nos procedimentos. As escolas públicas ficam assim bloqueadas face a todos estes constrangimentos.

Esta medida afeta os alunos, mas também os professores que serão confrontados com a redução do número de horas de serviço letivo disponível e, conseqüentemente, com a possibilidade de despedimentos. Agrava-se, assim, por via de opções políticas erradas deste Governo os números do desemprego e geram-se mais insegurança e instabilidade.

Para além disso, esta medida vem contrariar um recente relatório da OCDE que aponta Portugal como um dos países com maiores níveis de reprovação nas escolas, sendo certo que o aumento do número de alunos por turmas, no presente momento, só vem agravar a situação.

A obrigatoriedade do ensino até aos 18 anos de idade deve ser prosseguida em sintonia com a necessidade de facultar aos alunos um conjunto de condições que permitam garantir qualidade de ensino e aprendizagem propícia à prossecução de bons resultados escolares.

O Partido Socialista, embora ciente de que o aproveitamento escolar é determinado não só pelo número de alunos por turma, mas também pela qualidade das práticas pedagógicas dos professores, pela implementação



de intervenções educativas direcionadas para problemas concretos e pelo método de trabalho adotado, considera este aumento injustificado, desproporcional e censurável.

Com efeito, este aumento não assenta em qualquer avaliação que tenha determinado a necessidade de reorganização das salas de aula. Antes pelo contrário, corresponde à agenda política do atual Governo que com a medida desfere mais um ataque à escola pública, que conjuntamente com outros que têm vindo a ser feitos representa uma verdadeira regressão do nosso sistema educativo, merecendo justas críticas de todos os setores da comunidade educativa.

Assim, nos termos das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o número mínimo e máximo de alunos por turma.

Artigo 2.º

Critérios definidores na constituição de turmas

Na constituição das turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo da escola, competindo à direção executiva /direção pedagógica aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes da presente lei.

Artigo 3.º

Turmas do 1.º ciclo do ensino básico

1. As turmas do 1.º ciclo do ensino básico são constituídas por 24 alunos, não podendo ultrapassar esse limite.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior:
 - a) As escolas de lugar único que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade e que são constituídas por 18 alunos;
 - b) As escolas com mais de um lugar, que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade e que são constituídas por 22 alunos.



Artigo 4.º

Turmas do 5.º ao 12.º ano

As turmas do 5.º ao 12.º ano de escolaridade são constituídas por um número mínimo de 24 alunos e um máximo de 28 alunos.

Artigo 5.º

Turmas com crianças e jovens com necessidades educativas especiais permanentes

As turmas que integrem crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente, e cujo programa educativo individual assim o determine, são constituídas por 20 alunos, no máximo, não podendo incluir mais de 2 alunos nestas condições.

Artigo 6.º

Ofertas de escola nos 7.º e 8.º anos

Nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto das disciplinas que integram a oferta de escola é de 10 alunos.

Artigo 7.º

Turmas dos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados

Tratando-se de cursos científico-humanísticos, nos cursos tecnológicos e nos cursos artísticos especializados, nos domínios das artes visuais e dos áudio-visuais, incluindo do ensino recorrente, no nível secundário de educação, o número mínimo para abertura de um curso é de 24 alunos e de uma disciplina de opção é de 10 alunos.

Artigo 8.º

Turmas de especialização nos cursos artísticos especializados

1. O número mínimo de alunos para abertura de uma especialização é de 15 alunos.
2. O número de alunos não pode ser inferior a oito, independentemente do curso de que sejam oriundos.



Artigo 9.º

Desdobramento de turmas

1. O desdobramento de turmas nas disciplinas dos ensinos básico e secundário para a realização de trabalho prático ou experimental a desenvolver com os alunos, é autorizado quando o número de alunos for superior a 15.
2. A estipulação das disciplinas do ensino básico e secundário em que é autorizado o desdobramento é definida em regulamentação própria.

Artigo 10.º

Turmas do pré-escolar

1. Na educação pré-escolar, os grupos são constituídos por um mínimo de 20 e um máximo de 25 crianças, não podendo ultrapassar este limite.
2. No caso de se tratar de um grupo homogéneo de crianças de 3 anos de idade, não pode ser superior a 15 o número de crianças confiadas a cada educador.

Artigo 11.º

Cursos de educação e formação de jovens

As turmas de educação e formação de jovens são constituídas por um mínimo de 15 e um máximo de 20 alunos.

Artigo 12.º

Ensino Profissional

Nos cursos profissionais do nível secundário de educação, as turmas são constituídas por um número mínimo de 18 e máximo de 23 aluno.

Artigo 13.º

Revogação

São revogadas as disposições legais e regulamentares contrárias à presente lei.



Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no início do ano letivo seguinte à data da sua publicação.

Os Deputados e Deputadas

Odete João

Acácio Pinto

Rui Santos

Pedro Delgado Alves

Carlos Enes

Rui Duarte

António Braga